

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0011845-87.2017.8.26.0566 - 2017/003034** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Documento de

Origem:

CF, OF, IP - 200/2017 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 949/2017 - DISE -Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 197/2017 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos LUCAS RAMOS MARINHO e outro

Réu: LUCAS RA
Data da Audiência 08/05/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de LUCAS RAMOS MARINHO e MATEUS MACEDO LOPES, realizada no dia 08 de maio de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado LUCAS RAMOS MARINHO, devidamente escoltado\*, acompanhado do Defensor DR. RONIJER CASALE MARTINS (OAB 272.755/SP); a presença do acusado MATEUS MACEDO LOPES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. DANIEL LUIZ CARDOSO (OAB 340699/SP). Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, dos próprios imputados e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, dos próprios imputados, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha JOSÉ ROBERTO DA SILVA. Por fim, foi realizado o interrogatório dos acusados LUCAS RAMOS MARINHO e MATEUS MACEDO LOPES (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram da oitiva da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUCAS RAMOS MARINHO e MATEUS MACEDO LOPES pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudos químico-toxicológicos. A prova da autoria ficou bem demonstrada. Ainda que os réus queiram passar a impressão de que a drogas estava sob a responsabilidade única de Lucas, que guardava para terceiro, o certo é que Policiais Civis já tinham informações de que no local estava se fracionando entorpecente. E foi essa a situação encontrada em cumprimento do mandado de busca. O acusado Mateus estava na sala e à sua frente a droga fracionada, como informou o policial José Roberto. Lucas admitiu que havia recebido aquela droga no dia anterior. Acertar a versão dos acusado é um acinte e fomenta a impunidade, até porque, como dito, o policial foi categórico em afirmar que a droga estava na sala e fracionada. Ainda que José Roberto não tenha visto Mateus fracionando a droga, a droga e apetrechos para o seu fracionamento se encontravam naquele ambiente da casa. Fica evidente a participação de ambos no tráfico de drogas. Apesar de primários, observo que há quantidade de droga significativa, merecendo a pena base ficar bem acima do mínimo, em razão do artigo 42 da Lei de Drogas. Em razão da quantidade e do fracionamento que ocorria naquela residência, é nítido que a participação de Lucas e Mateus no tráfico não é ocasional, razão pela qual a fixação de regime fechado para a repressão ao delito é medida que se indica em razão da gravidade do fato e de sua extensão no que se refere aos eventuais consumidores que esta quantia de droga atingiriam. DADA A PALAVRA À DEFESA DE LUCAS RAMOS MARINHO: MM. Juiz: Requer a absolvição do crime de tráfico e de associação, uma vez que o dolo para o intento do crime fica prejudicado pela coerção sofrida pelo réu, no caso Lucas. Não houve resistência às medidas policiais no caso da prisão ou mesmo da apreensão dos produtos e equipamentos vinculados



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ao suposto delito como consta na denúncia. Lucas não vive da traficância e há pouco tempo trabalhava em emprego formal, o que corrobora com a tese de que estava sendo de fato ameaçado. Lucas é primário e não negou a posse ou a guarda dos produtos delituosos, nesse caso merecendo a benesse correspondente a confissão, no caso de eventual condenação. Não há indícios ou elementos de convicção que contradizem o alegado por Lucas e mesmo por Mateus quanto ao fato de que ambos estariam se reunindo apenas para o consumo do entorpecente. O dinheiro apreendido não se encontrava junto ou próximo dos demais objetos apreendidos, o que remete a dar crédito ao alegado por Lucas de que tinha recebido o referido valor de seu genitor para pagamento de pensão alimentícia de sua filha. Por isso é de lídima justiça que o réu Lucas seja absolvido, ou que tenha sua pena base reduzida nos termos da legislação vigente, considerando a confissão, a primariedade e principalmente a não convivência no mundo do tráfico. Frise-se, por fim, que o laudo da suposta manipulação dos aparelhos celulares, solicitada pela digníssima autoridade, não se encontra juntado aos autos, portanto mais uma evidência de que não havia o tipo penal do tráfico no local. DADA A PALAVRA À DEFESA DE MATEUS MACEDO LOPES: MM. Juiz: Primeiramente, s.m.j, deve se destacar que houve um grave equivoco da autoridade policial, pois, não foi expedido, em nenhum momento, mandado de busca e apreensão autorizando os policiais da DISE a diligenciarem/entrarem na residência localizada na Rua Elias Zainun, 163. Segundo os depoimentos dos policiais militares, das informações dadas pelo acusado Lucas e de acordo com os documentos anexos juntados pela defesa do acusado Mateus (fls. 236/237), a apreensão da droga ocorreu na residência de número 163 e o mandado judicial existente não se refere a este numeral. Neste ponto, torna-se oportuno destacar que o art. 243, inciso I, do CPP, dispõe que "o mandado de busca deverá: indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência". Além disso, o artigo 240, §1º, do CPP, também exige a demonstração de "fundadas razões". Denúncias anônimas servem apenas como fonte primária de prova, sendo necessário que a partir delas se faça uma averiguação para aferir verosimilhança e, a partir daí (só depois da averiguação), é que podem ser iniciados os procedimentos descritivos. Ou seja, denúncias anônimas por si só não podem fundar restrição a direito fundamental (HC 117988 do STF). Isto é, a apreensão da droga deve ser



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerada NULA, em razão da violação ao direito constitucional e fundamental da inviolabilidade de domicilio. Ademais, deve ser aplicado o art. 157 do CPP, pois, são inadmissíveis as provas ilícitas que violam normas legais e constitucionais, devendo tais serem desentranhadas do processo. Em síntese, em razão da ilicitude da prova (falta de mandado judicial) não ficou comprovada a materialidade do delito, devendo o acusado Mateus ser absolvido com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP. Em relação ao mérito, não há provas cabais de que o acusado Mateus estava praticando o crime de tráfico. Segundo a prova colhida, apenas ficou demonstrado que Mateus estava consumindo drogas. A única testemunha de acusação não trouxe nenhuma informação importante à respeito das denúncias, sequer as características físicas dos supostos traficantes foram apontadas. Desta forma, com fundamento na normativa constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo), Mateus deve ser absolvido por falta de provas (artigo 386, V, do CPP). Em caráter subsidiário, em caso do MM. Juiz entender que o acusado Mateus deve ser condenado, a pena deverá ser diminuída em 2/3, pelo redutor previsto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas. Não há como se afastar a aplicação do redutor mencionado, pois tal normativa está em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena. Uma vez presentes os requisitos legais, o réu tem o direito de ser beneficiado por esta causa especial de diminuição de pena. Assim sendo, o réu é primário, de bons antecedentes, e ausentes provas de que integre organização criminosa, bem como de que se dedique às atividades criminosas. Para que seja afastada referida diminuição, seria necessária a comprovação do cidadão se dedicar rotineiramente às atividades criminosas, fato não demonstrado no presente caso. Em relação ao regime inicial, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara no sentido de ser possível a aplicação do regime aberto. Neste ponto, também se aplica o art. 387, §2, do CPP. Da mesma forma, tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça, e considerando que a pena total não supera 04 (quatro) anos, mostra-se, portanto, cabível a substituição da pena aflitiva por restritivas de direitos (art. 44, do CP). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: LUCAS RAMOS MARINHO e MATEUS MACEDO LOPES, qualificados nos autos, estão sendo processados pela suposta infração ao artigo 33, 'caput', da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, previamente



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ajustados e agindo com unidade de propósitos e desígnios, no dia 30 de novembro de 2017, guardavam e preparavam, no interior da residência situada na Rua Elías Zainun, nº 161, Vila Monte Carlo, nesta cidade de São Carlos, para fins de mercancia, 01 (uma) porção picada de Cannabis sativa L de 886,0g, 02 (duas) porções de Cannabis sativa L de 214,0g e outras 22 (vinte e duas) porções de Cannabis sativa L de 88,0g, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Notificados, os denunciados apresentaram defesa preliminar às fls. 172 e 178/179. A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 190/191). Nesta data, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e os réus foram interrogados na sequência. As partes manifestaram-se em alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação no termos da denúncia. A Defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição, alegando, em essência fragilidade probatória. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 33/34 e dos laudos periciais de fls. 38/43 e 75/76. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu Lucas admitiu a prática da infração penal, uma vez que asseverou em juízo que efetivamente tinha em depósito em sua residência os entorpecentes apreendidos. O acusado Mateus, de outra parte, negou a prática do ilícito, alegando em sua defesa que, por ocasião dos fatos, dirigiu-se à residência do corréu, a fim de, na companhia daquele, consumirem drogas. De qualquer forma, os elementos amealhados em contraditório são suficientes para demonstrar responsabilidade criminal de ambos os denunciados. Registre-se que não há falar-se em ilegalidade da atuação policial, uma vez que o tráfico de entorpecentes é crime permanente, permitindo, ainda que não houvesse ordem de busca e apreensão, a execução de flagrante. O Policial Civil José Roberto da Silva, ouvido na presente solenidade, sob o crivo do contraditório, relatou que em cumprimento a mandado de busca e apreensão dirigiu-se ao local apontado na denúncia, no qual o denunciado Lucas reside com sua genitora, e lá chegando surpreendeu o acusado Mateus em uma mesa na qual se promovia o fracionamento de maconha. A testemunha acrescentou que além das drogas houve a apreensão, na oportunidade, da quantia em dinheiro, mencionando ainda que o acusado Lucas



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

também estava no interior do imóvel em situação que indicava que tentava desvencilhar-se da atuação da polícia. As circunstâncias da abordagem, o local do fato em relação ao qual havia informações anteriores sobre o fracionamento de drogas e a quantidade de entorpecentes apreendida, indicam que na oportunidade ambos os denunciados tinham em depósito e manipulavam os tóxicos. Não há comprovação dos elementos descritos no artigo 22 do Código Penal, devendo ser afastada a alegação lançada pela defesa do acusado Lucas nos debates orais. Caracterizada, pois, a prática do tráfico de entorpecentes. De outra parte, as circunstâncias judiciais são favoráveis aos agentes e não há indicação nos autos de que eles integram organização criminosa ou façam da atividade ilícita seu meio de vida. Impõe-se em consequência o reconhecimento da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa. Reconheço em favor do acusado Lucas a atenuante da confissão espontânea e em favor do acusado Mateus a atenuante da maioridade relativa. Contudo, deixo de reduzir a reprimenda aquém do mínimo legal, em apreço ao disposto na Súmula 231 do STJ. Por força da causa de diminuição já reconhecida, reduzo a pena no patamar máximo de 2/3, pois as circunstâncias judiciais são favoráveis aos agentes, perfazendo-se a sanção de 01 ano e 08 meses de reclusão e 166 dias-multa. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, pois de acordo com jurisprudência já consolidada, o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a quantidade de drogas destinada ao tráfico e a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, estabeleço o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, inviabilizando-se, pelo mesmo motivo, a substituição por restritiva de direitos. Fixo a multa mínima em razão da capacidade econômica dos autores da conduta. Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e condeno os réus LUCAS RAMOS MARINHO e MATEUS MACEDO LOPES à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e 166 dias-multa, na forma especificada, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Considerando a data da prisão cautelar e tendo em vista a quantidade de pena ora aplicada, não se justifica a manutenção da

Promotor:

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

segregação provisória, razão pela qual se autoriza recurso em liberdade. Providencie-se o necessário imediatamente. Não há demonstração de que o numerário apreendido seja produto do ilícito, de modo que determino a devolução ao acusado Lucas Ramos Marinho. Determino a destruição das drogas. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo dr Promotor de Justiça foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_\_, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Acusados:	Defensores:	